



Número: **0800790-06.2019.8.20.5125**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Patu**

Última distribuição : **28/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.027,71**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RIVANILDO DANTAS (AUTOR)	IRIS LANNYA WANDERLEY MAIA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
98285150	10/04/2023 11:12	<u>Intimação</u>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Patu

Rua Etelvino Leite, 44, Centro, PATU - RN - CEP: 59770-000

Processo: 0800790-06.2019.8.20.5125

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RIVANILDO DANTAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de seguro obrigatório – DPVAT, que move o autor na epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A , também devidamente qualificada nos autos.

Narra a inicial, que o demandante foi vítima de um acidente de trânsito, fato ocorrido no dia **25.05.2017**. Em razão do acidente, alega ter sofrido “**trauma na perna esquerda, mais precisamente no joelho, o que o levou a apresentar a patologia GONARTROSE PÓS TRAUMÁTICA, ficando com déficit de flexão no joelho**”.

Aduz ainda, que o demandante procurou receber a indenização do seguro pela via administrativa, porém, lhe foi pago apenas a despesas de assistência médica suplementar (DAMS) no valor de **R\$ 472,29**.

Com base nos fatos narrados, o autor requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor máximo.

Anexou documentos à inicial.

Citada, a demandada apresentou contestação, alegando preliminarmente, ausência de documento indispensável a propositura da demanda, falta de interesse de agir em virtude da quitação em sede

administrativa do seguro, e no mérito a improcedência em razão da ausência de invalidez, alega que o boletim de ocorrência foi produzido unilateral não constituindo prova, além disso defende divergência entre as informações prestadas no boletim de ocorrência e boletim médico de atendimento.

Diante do exposto, a demandada requereu a improcedência dos pedidos autorais, e, em caso de entendimento contrário, que a condenação se de conforme o grau das lesões.

Em manifestação à contestação o demandante aduz que a demanda foi instruída com os documentos necessários a sua propositura, bem como, alega que o ITEP não realiza análises médicas para fins de DPVAT, além de defender a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para postular judicialmente, argumentou a ausência de divergência entre o boletim de atendimento e o boletim de ocorrência. Pelo exposto, requereu a procedência dos pedidos.

No ID **95461448** foi acostado aos autos laudo da perícia realizado por perito ortopedista designado pelo juízo.

Intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial, a partes apresentaram suas manifestações.

É o relatório. Fundamento. Decido.

II--FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A demandada pugna pela extinção do feito pela falta de documento essencial à propositura da ação, que no caso seria o laudo de exame de corpo de delito.

A preliminar não merece guarida, na medida em que a ausência de laudo pericial do IML, por si só, não inviabiliza a propositura da ação, na medida em que há plausibilidade de aferir se a negativa de pagamento administrativo foi devida ou não por meio de perícia médica, no sentido de averiguar se o acidente causou lesões enquadradas como indenizáveis sob a ótica do DPVAT.

Posto isso, outro não poderia ser o entendimento deste juízo senão pela rejeição da preliminar ora arguida.

No que se refere a preliminar de ausência de interesse de agir, esta não merece prosperar, tendo em vista que não foi pago o valor do teto administrativamente ao requerente, de modo que nada obsta o exercício de seu direito de ação para postular a quantia maior do seguro, razão pela qual rejeito a preliminar.

II.2 - MÉRITO

O art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, o autor comprovou, através de Boletim de ocorrência e prontuário de urgência (ID **45200491**) que foi vítima de acidente de trânsito, o que foi secundado pelo laudo pericial que informou possuírem as lesões etiologia compatível com acidente de trânsito. Ressalto que inexistem divergências entre o boletim de atendimento e boletim de ocorrência, **ademas a seguradora reconheceu administrativamente o nexo causal**.

Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo Laudo Pericial que o aludido acidente ocasionou lesões no **membro inferior esquerdo**. Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Por conseguinte, vê-se que a perícia médica indica a existência de sequela permanente parcial incompleta do **membro inferior esquerdo (50%)**, o que corresponde a R\$ **4.725,00**, conforme tabela abaixo.

Segmento corporal lesionado	Limite da indenização com relação ao teto (% sobre R\$ 13.500,00)	Valor máximo da indenização para o segmento lesionado (% sobre R\$ 13.500,00)	Grau da lesão (%)	Valor devido (Segmento x grau da lesão)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	70%	9.450,00	50%	R\$ 4.725,00
Total R\$ 4.725,00				

A correção monetária da indenização de seguro DPVAT, via de regra, é devida a partir da data do sinistro, uma vez que serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Colendo STJ assegura que a correção monetária sobre a indenização devida a título de DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes". (STJ. AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013).

No que toca aos juros moratórios, deve-se anotar, que não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a

data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54 do STJ, mas, sim, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: “*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*”.

Finalmente, quando o autor pleiteia pagamento de indenização em patamar determinado, a sucumbência deve refletir o sucesso obtido na lide. Por outro lado, quando o autor vincular o valor da condenação ao resultado do laudo, **o que não é o caso dos autos**, não haverá sucumbência recíproca desde que o pedido seja procedente. Sobre o tema transcrevo julgado do e. TJRN:

EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LESÃO COM REPERCUSSÃO FUNCIONAL PERMANENTE. CONSTATAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DETERMINADO E GENÉRICO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DEPENDENTE DE PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II DO CPC. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS ÀS EXPENSAS DA SEGURADORA DEMANDADA. RECURSO DESPROVIDO.ACÓRDÃOAcordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em desaprovar o recurso, nos termos do voto do relator.

Na espécie o autor postulou condenação em valor bem maior do que o devido como se vê na inicial

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R\$ 4.725,00, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro, e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno ambas as partes ao pagamento rateado por igual das custas e honorários de sucumbência os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **ressalvada a gratuidade judiciária concedida.**

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte demandante, sem necessidade de nova conclusão

Havendo embargos de declaração, intime-se a parte embargada, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante (art. 1.023, §3º do CPC).

Havendo apelação, nos termos do § 1º, do art. 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, adotando-se igual providência em relação ao apelante no caso de interposição de apelação adesiva pelo apelado (§ 2º, art. 1.010, do CPC), remetendo-se os autos ao TJRN, independente de juízo de admissibilidade (§ 3º, art. 1.010, do CPC).

Com o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante requerimento, ficando a Secretaria autorizada a assim proceder, independente de conclusão dos autos, devendo a Secretaria Judiciária impulsionar o feito por Ato Ordinatório, de acordo com a previsão inserta na Portaria de Atos Ordinatórios deste juízo.

Expeça-se alvará em favor do perito caso ainda pendente.

Providências a cargo da secretaria judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Patu/RN, data do PJE

Juiz de Direito